

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 2426/2024

MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, II da Lei 14.133/21.

ORGÃO SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde

OBJETO: Aquisição de mobiliário para atender às necessidades da Unidade de Farmácia Básica do município de Formoso do Araguaia - TO, visando à melhoria das condições de trabalho, armazenamento e atendimento ao público, com recursos financeiros oriundos do Programa Qualifar-SUS.

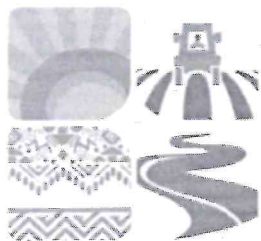
EMENTA: Direito Administrativo. Contratos e Licitações. Dispensa eletrônica com fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/21. Atendimento aos requisitos legais. Análise da minuta contratual. Possibilidade jurídica do pedido, atendidas as recomendações.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise quanto à legalidade contratação direta, por dispensa eletrônica de licitação, com fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/21, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para atender às necessidades da Unidade de Farmácia Básica do município de Formoso do Araguaia - TO, visando à melhoria das condições de trabalho, armazenamento e atendimento ao público, com recursos financeiros oriundos do Programa Qualifar-SUS.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O processo encontra-se com a autorização da Gestora do Fundo Municipal, com a indicação sucinta de seu objeto e do



recurso próprio para a despesa atestado pela Gestora, restando devidamente autuado, protocolado e numerado.

Isto posto, passa-se a análise a e emissão de parecer quanto a possibilidade de contratação do supracitado serviço, bem como, da análise do edital, contrato e anexos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

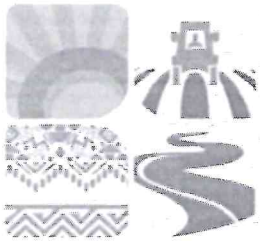
Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

A licitação para a contratação pública é a regra, tem status de princípio constitucional, por força do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37 - (...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

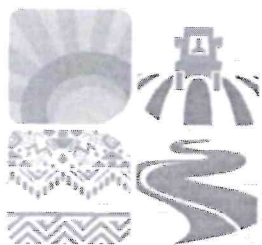
Em simetria com a Carta Magna, a lei que regulamentou o citado dispositivo constitucional - Lei Federal nº 14.133/2021, que instituiu as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, contemplou em seu artigo 2º a obrigatoriedade de licitação para as contratações necessárias:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Como visto, a lei que regulamentou a norma constitucional e instituiu as normas gerais sobre licitação, consagrou a obrigação de licitar, porém, estabeleceu as situações, as hipóteses legais em que poderá ser dispensada.

A regra da licitação, no entanto, não é absoluta, foi abrandada pelas exceções instituídas no art. 75, casos de dispensa de licitação; e, pela inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 do referido diploma legal.



Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, constata-se que, conforme Mapa de Apuração de Preço e Média, o referido valor global restou em R\$ 35.899,21 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

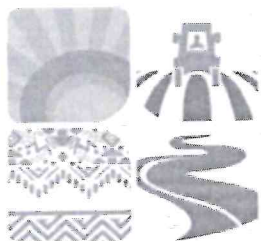
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



- V - comprovação de que o controlado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

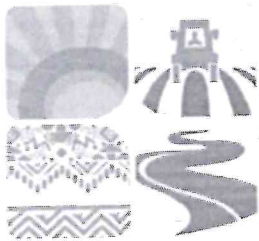
Consoante se verifica, consta nos autos, declaração de dispensa de elaboração de ETP, nos termos da Lei 14.133/21. Inobstante a isso, o Termo de Referência traz os termos da contratação, a justificativa da necessidade, bem como todas as informações referentes à contratação almejada.

No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo a pesquisa de preços de mercado, com pelo menos, 03 (três) propostas.

Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FORMOSO DO ARAGUAIA

FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA

PMFA-TO
Fls.: 68

regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

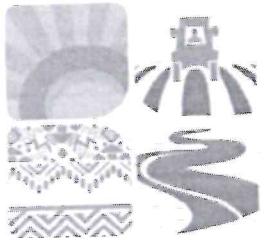
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de I (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de Regulamento.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03 (três) cotações de preços, seja com fornecedores, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO DO ARAGUAIA
FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA!

PMFA-TO
Fls.: 69

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

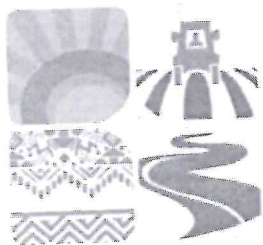
"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado" (TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rel. Benajamin Zymler, j. 12.3.2014).

"In casu", verifica-se que na pesquisa de preços no mercado foi utilizada a combinação do disposto no art. 23, incisos II e IV da Lei 14.133/21, em que pese não conste nos autos solicitação formal da cotação direta, tampouco as razões de escolha dos fornecedores.

Imperioso destacar também a importância e relevância de que o gestor acompanhe e monitore as contratações no sentido de evitar o fracionamento de despesa.

Ademais, vislumbra-se que a minuta do Edital prevê a documentação necessária para a contratação; respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO DO ARAGUAIA
FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA!

PMFA-TO
Fls.: 70

em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 4.133/21.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Quanto à legalidade das **MINUTAS CONTRATUAIS**, vejamos o que diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição atualizada, p. 28, Malheiros Editores, São Paulo.

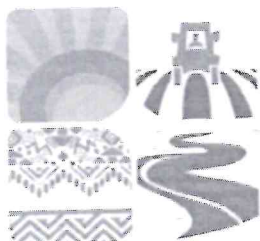
O conteúdo do contrato é a vontade das partes expressos no momento de sua formalização. Daí a necessidade de cláusulas que fixem com fidelidade o objeto do ajuste e definam com precisão os direitos, obrigações, encargos e responsabilidades dos contratantes, em conformidade com o edital e a proposta vencedora.

Vislumbra-se que a minuta acostada aos autos deve atender aos preceitos estabelecidos no art. 92 da Lei nº 14.133/21.

No caso em testilha, verifica-se que a minuta de contrato jungida aos autos, atende ao determinado na legislação.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua propositura.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades



por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

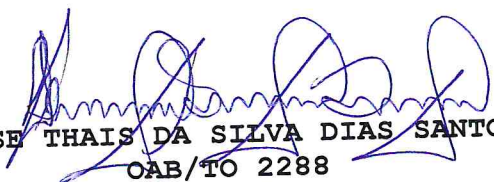
III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço, esta Assessoria **opina** pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, devendo ser observado o cumprimento dos requisitos alhures, bem como:

- a) Publicidade da dispensa de licitação no Diário Oficial do Município;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa;
- c) Emissão de nota de empenho;
- d) Publicação de Despacho de Dispensa de Licitação e extrato do contrato a ser firmado;
- e) Designação de Fiscal de contrato;
- f) E, alimentação ao sistema do SICAP-LCO junto ao TCE/TO.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia - TO, 03 de novembro de 2025.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS
OAB/TO 2288